

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1951, de 2021)

Dê-se ao § 2º do art. 16-E da Lei nº 9.504, de 1997, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.951, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 2º**

“**Art. 16-E.**

(...)

§ 2º O recurso a ser aplicado nas campanhas femininas candidaturas registradas, observado o mínimo de 30% (trinta por cento), será ampliado se o percentual de candidaturas femininas for maior.”

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa anda bem ao definir em lei, e consoante interpretação jurisprudencial já adotada, que 30% dos valores do Fundo Eleitoral serão destinados às candidaturas femininas.

A presente emenda aduz que, quando o partido lançar um percentual mais expressivo de candidaturas femininas, o volume respectivo de recursos deve acompanhar esse aumento, pelo menos na mesma proporção.

Assim, buscamos cercar da devida proteção legal, no plano do seu financiamento, a norma legislativa das cotas de candidaturas femininas, sendo esta a melhor maneira de conferir efetividade a esse preceito.

Sala das sessões,

SENADORA ELIZIANE GAMA
(CIDADANIA-MA)

